

Motivo do Recurso / Justificativa da Desistência: MDR – RDC Eletrônico – 001/2023 SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE ENGENHARIA CONSULTIVA NA IMPLANTAÇÃO DO RAMAL DO SALGADO – TRECHO III DO PROJETO DE INTEGRAÇÃO DO RIO SÃO FRANCISCO COM BACIAS HIDROGRÁFICAS DO NORDESTE SETENTRIONAL - PISF O CONSÓRCIO SE-PISF (RECORRENTE), constituído pelas empresas SONDOTÉCNICA Engenharia de Solos S.A. e ENCIBRA S.A. Estudos e Projetos de Engenharia, participante do RDC 001/2023, apresenta suas razões para revisão de sua Proposta Técnica conforme a seguir. Em relatório disponibilizado em 07 de maio de 2024, o RECORRENTE recebeu equivocadamente a pontuação técnica de 55,75 pontos, com nota técnica parcial para o item de Experiência da Empresa – PT.1 de 6 pontos, uma vez que em um olhar aprofundado do relatório de julgamento, constata-se que diversos atestados técnicos de características semelhantes ao objeto do edital não foram considerados. Salienta-se que a nota técnica parcial do item de Experiência da Equipe Técnica – PT.2 foi de 49,75 pontos (segunda melhor nota dentre os licitantes), que demonstra uma grande disparidade da análise realizada pela D. Comissão, visto que a alegação para tão baixa pontuação do PT.1 justifica-se pela ausência das Certidões de Acervo Técnico – CAT dos profissionais responsáveis técnicos indicados. NÃO HÁ no Edital, no Termo de Referência ou no Anexo 5 – Critérios de Julgamento da Proposta Técnica qualquer determinação de que os atestados comprobatórios para o item PT.1 - experiência geral e experiência específica - deveriam ser registrados em órgão competente (CREA e/ou CAU). A seguir extraímos passagens do Edital e do Anexo 5 que comprovam tal situação: • EDITAL NA PÁGINA 10: “13.5 – Experiência da Empresa – PT 1 13.5.1. A experiência geral e específica da(s) empresa(s) será(ão) comprovada(s) através do atendimento das exigências estabelecidas no Anexo 5 – Critérios de Julgamento da Proposta Técnica. 13.6. Serão considerados ATESTADOS de serviços totalmente concluídos ou com, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do objeto concluído. 13.7. O Licitante deverá destacar no ATESTADO apresentado, através de grifos, os serviços, valores e datas que atendem as exigências do presente edital.” • ANEXO 5 – CRITÉRIOS DE JULGAMENTO DA PROPOSTA TÉCNICA, PÁGINA 2: “1. Nota PT 1 – Experiência da Empresa – Máximo = 44 pontos O valor da nota PT 1 será calculado da seguinte forma: $PT\ 1 = PT\ 1.1 + PT\ 1.2$ 1.1. Nota PT 1.1-Experiência Geral da Empresa – Máximo = 10 Pontos Para a avaliação da Experiência Geral da Empresa serão considerados os contratos com as seguintes características: serviços de supervisão e/ou de fiscalização e/ou de elaboração de projetos básicos ou executivos e/ou de engenharia do proprietário e/ou de ATO e/ou de gerenciamento desenvolvidos pela empresa, compreendendo implantação de empreendimentos de infraestrutura de obras de saneamento ou obras hidráulicas ou usinas hidrelétricas ou linhas de metrô ou rodovias ou ferrovias ou portos ou aeroportos. A apuração destes contratos se dará da seguinte forma: ... Observações: ... c) o número máximo de ATESTADOS que poderão ser apresentados para fins de comprovação da Experiência Geral da Empresa é de 5 (cinco) ATESTADOS; d) um mesmo ATESTADO pode atender simultaneamente, se nele tiverem contidos, os serviços exigidos para os itens PT 1.1.1, PT 1.1.2 e PT 1.1.3; e) os ATESTADOS apresentados para Experiência Específica da Empresa podem ser considerados também para a Experiência Geral da Empresa; f) os Montantes dos Contratos deverão, a critério da Licitante, ser atualizados, para efeito de equalização e julgamento, utilizando-se o índice IGP - DI - Coluna 2 da FGV da data-base do Contrato e o índice anterior ao mês de apresentação das propostas; g) no caso de ATESTADOS de Contratos em Consórcio, o valor do porte dos serviços a ser considerado para efeito de pontuação PT 1.1 da Licitante será proporcional ao percentual de sua participação no Consórcio cujo ATESTADO está sendo apresentado, devendo a porcentagem de participação das empresas constar da documentação apresentada, caso contrário, será atribuído nota 0 (zero) neste ATESTADO; h) serão considerados ATESTADOS de serviços totalmente concluídos ou com, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do objeto concluído.” Nota-se que em nenhum momento, esses 2 documentos (EDITAL e ANEXO 5) solicitam o registro dos ATESTADOS nas entidades de classe para a comprovação da experiência do item PT.1.1, ou seja, totalmente incompreensível e equivocada a penalização com a desconsideração e perda de pontos do RECORRENTE para o item PT 1. Já para o item PT 1.2 – Experiência Específica da Empresa, extrai-se do ANEXO 5 – CRITÉRIOS DE JULGAMENTO DA PROPOSTA TÉCNICA, PÁGINAS 3, 4 E 5: “1.2 Nota PT 1.2 – Experiência Específica da Empresa – Máximo = 34 pontos Para a avaliação da Experiência Específica da Empresa serão considerados os contratos referentes a Serviços de Engenharia de Supervisão e/ou de Fiscalização e/ou de Elaboração de Projetos Básicos ou Executivos e/ou de Engenharia do Proprietário e/ou de ATO e/ou de Gerenciamento, em Empreendimentos Hídricos tais como usinas hidrelétricas, obras de saneamento, sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, com características compatíveis com o objeto desta licitação, envolvendo canais, barragens, túneis (ferroviários e/ou rodoviários e/ou metroviários e/ou hidráulicos), aquedutos, adutoras, emissários e sifões invertidos. A apuração destes contratos se dará da seguinte forma: ... Observações: a) a pontuação máxima admitida para o item PT 1.2 será de 34 (trinta e quatro) pontos; b) a pontuação máxima admitida para a nota PT 1.2.1 fica limitada a 14 (quatorze) pontos, para o PT 1.2.2 em 10 (dez) pontos e para o PT 1.2.3 em 10 (dez) pontos; c) o número máximo de ATESTADOS que poderão ser apresentados para fins de comprovação da Experiência Específica da Empresa será de 6 (seis); d) para a nota PT 1.2.1 a Licitante deverá apresentar, no conjunto dos ATESTADOS fornecidos: • pelo menos 1 (um) ATESTADO que contenha serviços de supervisão e/ou de fiscalização e/ou de engenharia do proprietário de obras de canais; • pelo menos 1 (um) ATESTADO que contenha serviços de supervisão e/ou de fiscalização e/ou de engenharia do proprietário de obras de barragens; • pelo menos 1 (um) ATESTADO que contenha serviços de supervisão e/ou de fiscalização e/ou de engenharia do proprietário de obras de túneis; • pelo menos 1 (um) ATESTADO que contenha serviços de supervisão e/ou de fiscalização e/ou de engenharia do proprietário de obras de aquedutos e/ou sifões invertidos; e) para a nota PT 1.2.2 a Licitante deverá apresentar, no conjunto dos ATESTADOS fornecidos: • pelo menos 1 (um) ATESTADO que contenha serviços de elaboração de projetos básicos ou executivos de canais; • pelo menos 1 (um) ATESTADO que contenha serviços de elaboração de projetos básicos ou executivos de barragens; • pelo menos 1 (um) ATESTADO que contenha serviços de elaboração de projetos básicos ou executivos de túneis; • pelo menos 1 (um) ATESTADO que contenha serviços de elaboração de projetos básicos ou executivos de aquedutos e/ou sifões invertidos. f) um mesmo ATESTADO pode atender simultaneamente a mais de um tipo de serviço; g) um mesmo ATESTADO pode atender simultaneamente, se nele estiverem contidos, os serviços exigidos para os itens PT 1.2.1, PT 1.2.2 e PT 1.2.3; h) caso a Licitante não apresente o(s) ATESTADO(s) específico(s) na totalidade dos itens, conforme solicitado no subitem “d” e “e” acima, terá reduzida sua Nota Final obtida (observando-se os limites estabelecidos de 34 pontos) referente à Experiência Específica da Empresa - PT 1.2) em 04 (quatro) pontos, para cada item não atendido, determinado conforme a seguinte expressão: $PT\ 1.2 = V - 2N$, onde V é o valor obtido pela somatória dos ATESTADOS apresentados ($V \leq 34$ pontos) e N

é o número de ATESTADOS não apresentados dos elencados em "d" e "e"; i) não se aplica a fórmula acima, para efeitos do desconto na nota PT 1.2, os itens que porventura não forem atendidos referentes a ATESTADOS de ATO ou de Gerenciamento; j) os ATESTADOS apresentados para a Experiência Geral da Empresa podem ser considerados também para a Experiência Específica da Empresa; k) os Montantes dos Contratos deverão, a critério da Licitante, ser atualizados, para efeito de equalização e julgamento, utilizando-se o índice IGP - DI - Coluna 2 da FGV da data-base do Contrato e o índice anterior ao mês de apresentação das propostas; l) no caso de ATESTADOS de Contratos em Consórcio, o valor do porte dos serviços a ser considerado para efeito de pontuação PT 1.1 da Licitante será proporcional ao percentual de sua participação no Consórcio cujo ATESTADO está sendo apresentado, devendo a porcentagem de participação das empresas constar da documentação apresentada, caso contrário, será atribuído nota 0 (zero) neste ATESTADO; m) serão considerados ATESTADOS de serviços totalmente concluídos ou com, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do objeto concluído." Nota-se que em nenhum lugar dos critérios de julgamento se faz menção da obrigatoriedade da apresentação de atestado técnico com respectiva Certidão de Acervo Técnico – CAT, sendo, desta forma, totalmente descabida a perda dos pontos do RECORRENTE. Com a recente promulgação da Resolução 1137 do CREA/CONFEA, estabeleceu-se a criação do Certidão de Acervo Operacional – CAO, que é o instrumento que certifica, para efeitos legais, o registro das anotações, em favor das empresas, referente às responsabilidades técnicas registradas. Em suma, é o instrumento que, em termos práticos, procede o acervo técnico das experiências das empresas. Novamente observa-se que não houve nenhuma determinação no Edital, no Anexo 5 ou em qualquer um de seus anexos sobre a apresentação de Certidões de Acervo Operacional, segundo a nova resolução mencionada. O instrumento de diligência nas licitações públicas, nos termos da Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021), constitui um mecanismo essencial para assegurar a conformidade e a regularidade dos procedimentos licitatórios. A diligência compreende um conjunto de ações e verificações empreendidas pela Administração Pública, com vistas a obter informações adicionais, dirimir dúvidas ou confirmar a autenticidade de documentos e informações apresentados pelos licitantes. A diligência deve ser conduzida em conformidade com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e eficiência. É imperativo, ainda, que as ações de diligência não comprometam a isonomia entre os licitantes nem ocasionem atrasos injustificados no procedimento licitatório. Dos 8 (oito) atestados apresentados para a comprovação da experiência do PT1, somente 1 (um) foi aceito como válido pela D. Comissão, justamente àquele que continha a respectiva CAT (38710/2016). Dos outros 7 (sete) atestados invalidados na análise da D. Comissão, 3 (três) deles (apensos às fls. 11, 27 e 45) foram emitidos e assinados conforme relação a seguir: - Pg. 11 – Atestado de Capacidade Técnica SEI/MI 0630072 assinado eletronicamente (com verificação de autenticidade) pelo Sr. Antônio de Pádua de Deus Andrade, Secretário de Infraestrutura Hídrica do Ministério da Integração Nacional (atual Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional). - Pg. 27 – Atestado de Capacidade Técnica nº 1154113 / SEI 59602.000037/2018-16 assinado eletronicamente (com verificação de autenticidade) pelo Sr. Marcelo Pereira Borges, Secretário Nacional de Segurança Hídrica do Ministério do Desenvolvimento Regional (atual Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional). - Pg. 45 – Atestado de Capacidade Técnica nº 1154482 / SEI 59602.000086/2018-71 assinado eletronicamente (com verificação de autenticidade) pelo Sr. Marcelo Pereira Borges, Secretário Nacional de Segurança Hídrica do Ministério do Desenvolvimento Regional (atual Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional). Como se observa, os atestados relacionados, tendo sido emitidos pelo atual Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional e assinados eletronicamente pelos Secretários do Ministérios nomeados à época de suas emissões, deveriam ter sido considerados válidos pela D. Comissão, independente de possuir ou não certidão de acervo técnico emitido pelo CREA. Tratam-se de documentos oficiais, válidos, emitidos pelos representantes legais do Ministério e com possibilidade de verificação de sua autenticidade. Caso a D. Comissão pudesse questionar sua validade (o que de fato seria um absurdo), ainda sim poderia ter se utilizado de diligências para verificação de sua autenticidade. Cumpre ressaltar que caso estes três atestados fossem considerados válidos, em conjunto com o atestado/CAT nº38710/2016 (apresentado na pg. 79) a Recorrente teria obtido pontuação máxima neste quesito (PT 1). Ainda com relação aos equívocos constantes do relatório de julgamento das propostas técnicas, a D. Comissão desconsiderou alguns atestados dos profissionais apresentados pela Recorrente sob a justificativa de que "o profissional não consta no atestado". Tais atestados, ainda que não contivessem o nome dos profissionais relacionados na equipe técnica, foram apresentados em conjunto com as respectivas Certidões de Acervo Técnico – CAT emitidos pelo CREA, garantindo a sua autenticidade. Ora, claramente foram utilizados "dois pesos e duas medidas" na avaliação da proposta da Recorrente pela D. Comissão. Por qual razão faz-se necessária a apresentação da CAT para comprovar a validade dos atestados do PT1 (experiência da empresa), ao passo que se desconsidera a CAT para comprovação da validade dos atestados do PT2 (equipe técnica), simplesmente por não constar o nome do profissional no atestado? De maneira análoga, se o entendimento da D. Comissão para garantir a validade do atestado da equipe técnica, simplesmente bastava constar o nome do profissional no atestado, da mesma forma, considerar-se-ia válido o atestado da empresa, bastando relacionar-se o nome da empresa no atestado. O que de fato não ocorreu! Soma-se ainda o fato que, durante o processo anterior à entrega das propostas, a D. Comissão publicou respostas aos esclarecimentos solicitados pelas licitantes participantes, e em duas delas (referente às perguntas nº 42 e nº 45) houve questionamento acerca da comprovação da experiência dos profissionais da equipe técnica e a resposta, para ambas as perguntas foi: "O profissional indicado será avaliado pela comprovação de sua formação acadêmica e comprovação de experiência profissional por intermédio de ART registrados no órgão responsável pela sua categoria profissional." Como assim estabelece o CREA, a Certidão de Acervo Técnico – CAT é o conjunto das atividades técnicas desenvolvidas ao longo da vida do profissional, compatível com suas atribuições e registradas no CREA por meio de ART's – Anotações de Responsabilidade Técnica. Como é de conhecimento que questionamentos e respostas publicadas pelas licitantes possuem efeito vinculante às condições editalícias previamente estabelecidas e, no presente caso, vinculou-se ao instrumento convocatório a determinação que a experiência das equipe técnica poderia ser comprovada por intermédio de ARTs registradas no CREA e, ainda, tendo em vista a CAT é o registro das ARTs é a comprovação das atividades técnicas desenvolvidas pelo profissional, não restam dúvidas que a apresentação da CAT comprova inexoravelmente a participação (e respectiva comprovação) do profissional indicado. De posse de tais esclarecimentos, torna-se IRREGULAR o julgamento proferido pela D. Comissão quanto aos atestados apresentados pelo RECORRENTE, ou seja, a justificativa "atestado sem CAT" para itens exclusivos à empresa não merece prosperar. O RECORRENTE solicita, portanto, que a ilustre D. Comissão reavalie TODOS OS ATESTADOS apresentados por este Consórcio para o item PT 1 – Experiência da Empresa e

seus subitens PT 1.1 – Experiência Geral da Empresa e PT 1.2 – Experiência Específica da Empresa, e PT 2 – Experiência da Equipe Técnica, emitindo novo julgamento técnico e conseqüente reforma da pontuação final do RECORRENTE para as seguintes notas parciais e final. – PT1: Nota 6,00 para 44,00 – PT2: Manutenção da Nota 49,75 – Proposta Técnica NPT (PT1+PT2): Nota 55,75 para 93,75. Caso não seja esse o entendimento dessa D. Comissão, requer seja o presente RECURSO encaminhado à autoridade hierarquicamente superior, para a competente apreciação, que se espera seja de total provimento, por melhor atender ao interesse público.